TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1005852-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ivan Henrique Staine move ação indenizatória contra Município de São Carlos. Sustenta que em 10.05.2015, às 11h30min, na condução regular de motocicleta pela Rua Manuel Martins, em São Carlos, caiu ao solo, em razão de imperfeições e resíduos de asfalto contidos na malha asfáltica daquele trecho da via pública. Sofreu lesões corporais graves, passando por tratamento delicado, permanecendo afastado do serviço por tempo significativo, merecendo compensação pelo sofrimento experimentado. As lesões causaram-lhe, ainda, sequelas visíveis, a justificarem também compensação pecuniária. Se não bastasse, teve de arcar com despesas de tratamento e com o conserto da motocicleta. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Contestação oferecida, alegando-se culpa exclusiva do autor por trafegar em alta velocidade, a ponto de uma motocicleta pesada, de 600 cilindradas, ter deslizado por 46m após o acidente. Argumenta-se ainda que não houve falha na prestação do serviço de manutenção das vias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

públicas por parte da administração, vez que a Rua Manuel Martins, no trecho do acidente, está em condições regulares. Por fim, alega a ausência e não comprovação adequada dos danos materiais, morais e estéticos. Pede a improcedência.

Foi produzida prova pericial e oral.

É o relatório. Decido.

As duas testemunhas presenciais Paulo Ricardo dos Santos (fls. 161/162) e Clodoaldo Tadeu Sanches de Moraes (fls. 163/164) relataram a mesma dinâmica do acidente: o autor transitava com a moto quando, ao passar por um buraco, desequilibrou-se e, logo em seguida, bateu na tampa de um bueiro que estava parcialmente aberta, vindo, então, a perder o controle do veículo e, finalmente, a cair e deslizar no asfalto.

A partir dos depoimentos colhidos, bem como das fotos colacionadas aos autos (fls. 44/48), ficou demonstrado que o asfalto no trecho da rua é marcado por irregularidades e remendos, caracterizando uma pavimentação defeituosa.

Ademais, as testemunhas mencionaram a presença de pedregulhos. Elemento este que também aparece nitidamente nas fotos de fls 49/50 e que favorece a derrapagem de um veículo.

Restaram, assim, comprovados a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com as más condições da via pública.

Nesse cenário, o réu é responsável perante o autor.

Aplicável, no caso, o disposto no art. 1°, § 3° do CTB, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos em virtude de não se garantir o exercício do direito do trânsito seguro. In verbis:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 373 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

terrestres do território nacional, abertas à circulação,

rege-se por este Código.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema

Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das

respectivas competências, objetivamente, por danos

causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou

erro na execução e manutenção de programas, projetos

e serviços que garantam o exercício do direito do

trânsito seguro.

Trata-se de norma especial que, de acordo com critério tradicional de resolução de

antinomias, prevalece sobre a regra geral de responsabilidade subjetiva nos casos de

comportamento omissivo da administração pública.

Se as condições necessárias para que se tenha o trânsito seguro não forem

respeitadas, daí já emerge a responsabilidade do órgão ou entidade componente do Sistema

Nacional de Trânsito.

Não há dúvida de que a existência de irregularidades, remendos, buracos e

resíduos de asfalto contidos na malha asfáltica daquele trecho da via pública constitui violação à

garantia do trânsito em condições de segurança, razão pela qual nessa hipótese há, realmente, a

responsabilidade da administração pública.

Ora, na hipótese de responsabilidade objetiva, somente é afastada a imputação do

dano ao afirmado causador se este produzir prova de fato extintivo do direito do autor, por romper

o nexo de causalidade, quais sejam, as causas excludentes de responsabilidade: a culpa exclusiva

da vítima, caso fortuito ou a força maior ou, por fim, a culpa exclusiva de terceiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Embora o ente público alegue que houve culpa exclusiva da vítima, não logrou comprovar sua ocorrência.

Com efeito, a via, no trecho do acidente, tem velocidade máxima de 30km/h, por ser uma via local. Não há placa de sinalização indicativa do limite de velocidade naquela altura da rua. As testemunhas confirmaram que a motocicleta transitava a uma velocidade entre 40km/h e 45km/h. Há, assim, a possibilidade de que o autor estivesse um pouco acima do limite permitido, porém, considerando que a estimativa das testemunhas é apenas aproximada, e que não há comprovação de qual era a efetiva velocidade do autor no momento do evento, não é possível afirmar que este tenha sido um fator determinante no acidente. Forçoso, assim, rejeitar a alegação do Município de que eventual velocidade excessiva do condutor concorreu para o acidente. Em contraste, prevalece a hipótese de que transitava ele com velocidade baixa, em torno de 40km/h.

Igualmente, o Município não logrou provar as alegadas imperícia e inexperiência do autor na condução da motocicleta.

Portanto, não foi rompido o nexo de causalidade anteriormente demonstrado.

Quanto aos danos materiais, estão comprovados às fls. 61, mediante os cupons fiscais dos medicamentos adquiridos, no valor de R\$ 138,63, conforme os receituários médicos apresentados às fls. 53 e 58; e comprovados também, às fls. 70/71 (conserto da tampa do gerador da motocicleta) e, às fls. 69 (orçamento dos demais itens que exigem reparo e os respectivos serviços).

O valor da tampa do gerador (R\$ 345,61), único conserto da moto que já foi efetivamente desembolsado (fls. 70), encontra-se incluído no orçamento total apresentado no valor de R\$ 5.488,35.

Por isso, seria devida a indenização por danos materiais no montante de R\$ 5.626,98.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Porém, como na exordial, o pedido resume-se a redondos R\$ 5.000,00 (confira-se fls. 9), a condenação será fixada neste valor.

Os danos morais também estão configurados vez que o acidente teve gravidade, conforme retratam as imagens do socorro ao acidentado (fls. 25/30), na reportagem jornalística colacionada aos autos (fls. 31), aliadas às fotos das lesões corporais (fls. 32/43) e dos comprovantes do atendimento médico recebido (fls. 53/60). Diante de tal resultado, segundo regras de experiência, o sofrimento e a dor física e psíquica experimentados pelo autor, são merecedores de lenitivo de ordem pecuniária com finalidade compensatória.

Há dor física e psíquica qualificáveis como dano moral indenizável.

No entanto, no caso concreto, deverá a indenização cabível ser reduzida diante da incidência de culpa concorrente da vítima no que tange às lesões físicas sofridas em decorrência do acidente. Isto porque o autor pilotava a motocicleta sem usar o vestuário de proteção obrigatório (CTB, art. 54, III), capaz de mitigar os danos suportados.

Embora estivesse de capacete (fls. 54), não usava outros itens de proteção como jaqueta, luvas, calças, botas e protetor de membros inferiores (fls. 96).

Segundo uma das testemunhas ouvidas, o autor estaria, inclusive, sem blusa (fls. 163).

Assim, ao deixar de tomar as medidas necessárias para sua proteção, em violação às orientações dirigidas aos motociclistas para garantia da segurança no trânsito, a vítima agiu com negligência e concorreu para a extensão dos ferimentos e escoriações sofridos na pele, e, por consequência, para a configuração dos danos morais suportados.

A indenização correspondente seria arbitrada em R\$ 6.000,00, todavia, ante a existência de culpa concorrente neste ponto (lesões corporais), será minorada a R\$ 3.000,00.

Finalmente, quanto ao pedido de indenização por dano estético, entendo que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

possa ser acolhido.

Sobre o enquadramento de dano estético, o STJ vem entendendo que se trata da alteração morfológica definitiva sofrida pela vítima, como, por exemplo, a perda de algum membro, uma cicatriz ou outra deformidade corporal, que causa afeiamento, sequela ostensiva ou permanente, e que seja apta a ensejar repulsa ou, ao menos, desagrado aos olhos de terceiros (REsp 1671613, Rel. Mins. Antonio Carlos Ferreira, j. em 28/08/2017; AREsp 1071118, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 01/08/2017; REsp 1388081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 08/06/2017).

O dano estético é espécie de "dano moral objetivo", dano que ofende o direito da pessoa à integridade física, e que, uma vez configurado, são presumidas a dor, vergonha e humilhação sofridas pela vítima. Ocorre quando há deformidade ou sequela permanente, tais como nos casos de perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões e amputações (AREsp 1152634, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 10/10/2017).

Situações há em que não cabe dúvida quanto à ocorrência do prejuízo estético: "Inviável, outrossim, concordar com a afirmação de que os alegados danos estéticos não existiriam. Passados mais de 15 anos do acidente, a nova perícia realizada não deixou dúvidas de que as cicatrizes e sequelas são permanentes. Os danos são visíveis e vexatórios, causando desconforto para quem olha e, principalmente, humilhação para a própria vítima" (TJSP; Apelação 0113890-15.2003.8.26.0000; Rel.: Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª V.CÍVEL; J. em: 18/10/2016).

Todavia, se a alteração morfológica não é definitiva, a modificação estética é mínima ou inexiste depreciação física ao ponto de agredir a sensibilidade, repugnar o olhar, não cabe falar em dano estético apto a ensejar reparação autônoma.

Dito de outro modo, para a configuração de dano de natureza estética, exige-se, ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

menos, o comprometimento da integridade e harmonia físicas da pessoa. Mas, além da existência de modificação corporal visível, deve a deformação ser desagradável aos olhos, apta a causar desconforto e até repulsa.

Neste sentido, há entendimento do TJSP de que:

"(...), somente se caracteriza o dano estético indenizável de modo autônomo e cumulativamente com o dano moral, na hipótese de ofensa grave à integridade física ou à imagem corporal.

No caso em comento, muito embora evidenciada alteração estética, com algumas cicatrizes (fls. 250/259), tem-se que esta não agride a visão e tampouco é tamanha a ponto de causar repugnância ou repulsa de terceiros, aptas a ensejar dano estético passível de ser indenizado. Neste sentido também é o laudo pericial (fls. 393/404) que aponta dano estético mínimo.

Em outras palavras, embora tenha ficado o autor com cicatrizes, não se verifica lesão deformante grave o suficiente para ensejar, a título de dano estético, indenização autônoma e independente".

(TJSP; Apelação 9000031-96.2003.8.26.0506; Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -6<sup>a</sup>. Vara Cível; J. em 19/09/2014).

Sobre a situação dos autos, tem-se o Laudo Médico (fls.141/143) que concluiu: "os ferimentos do Requerente fora escoriativos, não ocorreram sequelas funcionais, apenas cicatrizes leves decorrentes de epitelização secundária, conforme descrito no item 3.2 desta perícia".

Em atendimento ao "Quesito 4c" da requerida (fls. 121) que questionou se "Foi deixada alguma sequela estética?

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

- 1. Leve (5 a 24%)
- 2. Moderada (25 a 49%)
- 3. Grave (50 a 95%)
- 4. Completa (96 a 100%)"

Obteve-se a seguinte resposta do perito:

"Sim/ considerar leve, pois são cicatrizes planas, com bordas irregulares ligeiramente acastanhadas, mas sem deformidades, sem depressões, sem atrofias e não foram necessários procedimentos cirúrgicos como sutura ou enxertos de pele para restabelecimento dos ferimentos" (fls. 142).

Os ferimentos sofridos pelo requerente, portanto, não foram profundos. Como mencionam os laudos médicos, foram "escoriativos". Tanto é assim, que não exigiram intervenção cirúrgica. A cicatrização deu-se sem a necessidade de procedimentos como sutura ou enxertos.

É certo que tais ferimentos deixaram cicatrizes, porém foram caracterizadas como planas e acastanhadas. Destacou-se que elas não implicaram em deformidade, nem muito menos em sequela funcional, sendo-lhes atribuído grau leve.

No exame físico executado no bojo da perícia de avaliação em cirurgia plástica, verificou-se que: "Todas as cicatrizes não apresentam hipertrofia ou déficit funcional" (fls. 142).

Deste modo, em decorrência da ofensa mínima à integridade física do autor e da natureza leve das cicatrizes, afasto a ocorrência de dano estético.

Ante o exposto, JULGO procedente em parte a ação para condenar o Município de São Carlos a pagar as quantias de: (a) R\$ 5.000,00, a título de danos materiais, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada desde a propositura da ação, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde 10/05/2015 (fls. 21); (b) R\$ 3.000,00, a título de danos morais, com atualização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada desde a presente data, e juros moratórios equivalentes aos aplicados à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde 10/05/2015 (data do fato).

Tendo em vista a sucumbência recíproca e sua proporção, como o autor teve acolhido inteiramente um pedido (dano material) e inteiramente rejeitado outro pedido (dano estético) e, ainda, teve acolhido pela metade o pedido de dano moral, responderá por 50% das custas e despesas, observada a AJG, e o réu, observadas a isenções legais, por 50%.

Condeno o réu a pagar honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Condeno o autor a pagar honorários de 15% sobre o proveito econômico do réu, que pode ser estimado, no presente caso, em R\$ 3.000,00 (indenização por danos morais afastada em razão da culpa concorrente quanto às lesões corporais) + R\$ 6.000,00 (estimativa do dano estético caso tivesse sido reconhecido), ou seja, 15% sobre R\$ 9.000,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA